



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **706**
DECISÃO PL Nº **262/2021**
Processo Prot. Nº 1134251/2020
Interessados **CLAUDINEI OLIVEIRA DE SOUSA**
Assunto Solicita anotação de responsabilidade técnica *a posteriori*

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo Prot. Nº 1134251/2020, de interesse do profissional CLAUDINEI OLIVEIRA DE SOUSA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **706**, de 13 de dezembro de 2021, considerando o recurso interposto pelo Eng. Civ. CLAUDINEI OLIVEIRA DE SOUSA, CREA-BA Nº 0503350524, Visto PB 22920, com atribuição disposta no art. 5º da Res. 1073/16, acerca da Decisão Nº 125/2021, da Câmara Especializada da Câmara Especializada de Engenharia Civil; Considerando que o profissional requer o registro de ART a posteriori referente a participação na execução das obras de Barragem de Acauã construída em concreto compactado com rolo - CCR; Considerando que a obra, BARRAGEM DE ACAUÃ, foi executada pelas empresas EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, CNPJ 08.402.620/0001-69 (registro atualmente cancelado) e COESA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 13.578.349/0001-57 (registro atualmente baixado); Considerando que a referida obra foi registrada no Crea-PB sob ARTs: 70224 do Eng. Civ. OTACÍLIO ALENCAR AGRA, CREA-PB nº 1601092229 (EIT), 113236, 195464, 195601 e 195602 do Eng. Civ. ANTONIO CARLOS DE GODOY MATOS, CREA-PE 1800908768 (COESA), 70226 do Eng. Civ. PAULO ROBSON GOMES BARBOSA, CREA-PB nº 1601010087 (EIT), 70225 do Eng. Civ. JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS FILHO, CREA - PE nº 1806572613 (EIT), 70230 do Eng. Civ. JOSÉ HAROLDO MOTA GURGEL, CREA - RN nº 2102447090 (EIT), 136310 do Eng. Civ. ALAÔ COELHO DE MACEDO, CREA-PE 1801913170 (EIT) e 70227 do Eng. Mec. GENÁRIO DOS SANTOS FILHO, CREA - PB nº 1605100919 (EIT), conforme ATESTADO expedido pela Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais (SEMARH/PB) em 11/09/2002; Considerando que o período de execução da obra foi de 14/06/1999 a 30/04/2002 conforme ATESTADO expedido pela SEMARH/PB constante às fls. 06 do processo; Considerando que para comprovar as exigências da Resolução 1050/13 do Confea, o requerente juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: DECLARAÇÕES dos profissionais: Eng. Civ. ALAÔ COELHO DE MACEDO, CREA-PE 1801913170 e Eng. Civ. JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS FILHO, CREA - PE nº 1806572613, declarando que o requerente participou do quadro da equipe técnica responsável pela execução da Barragem de Acauã, na Paraíba, objeto do Contrato 009/98 - SEMARH/PB; CÓPIA DA CTPS DO REQUERENTE que comprova que o mesmo exerceu o cargo de Engenheiro Civil na empresa EIT-EMPRESA INDUSTRIAL; Considerando que o profissional requerente foi funcionário da empresa no período de 11/11/1996 a 30/08/2000 conforme apresentado na cópia da CTPS constante às fls. 97 do processo; Considerando que para fins de registro da referida ART conforme preconiza o art. 2º da Res. 1.050/13, transcrito "in verbis": art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Grifo nosso. Considerando que o profissional não participou da obra como um todo; Considerando que o profissional não acostou ao processo nenhum outro documento comprobatório como: boletins de medição, registro fotográfico, correspondências, diário de obras, livro de ordem, apenas prova exclusivamente testemunhal através das declarações apresentadas

LF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

pelos profissionais que atuaram e eram RTs à época; Considerando que o processo foi apreciado detalhadamente pelo relator que a luz da legislação nega provimento ao mérito, nos termos do parecer: ".....Considerando que o profissional não acostou ao processo nenhum outro documento comprobatório como: boletins de medição, registro fotográfico, correspondências, diário de obras, livro de ordem, apenas prova exclusivamente testemunhal através das declarações apresentadas pelos profissionais que atuaram e eram RTs à época; Considerando que o profissional apresentou recurso ao Plenário constante às fls. 158 a 164 do processo; O profissional alega que integrou o quadro da EIT-EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA, conforme demonstrado na CTPS anexada aos autos, e em 01 de setembro de 2000, foi contratado pela empresa Construtora OAS - LTDA, sócia da empresa COESA Engenharia LTDA, sempre ocorrendo comunhão de funcionários, estando a Recorrente nesta última como Engenheiro RT, logo resta comprovado que o mesmo esteve atuando na obra do começo ao fim, inexistindo período parcial, porém a Construtora OAS não integra o consórcio vencedor da obra e sim as empresas EIT e COESA; No que tange a NOVA PROVA, o mesmo apresentou declaração do servidor Josivaldo Brasileiro de Figueiredo - mat. 750.508-6 da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH, onde ele atesta que o profissional fazia parte do quadro de equipe técnica responsável pela obra, ou seja, alega que trata-se de servidor o público dotado de fé pública, porém continua sendo prova exclusivamente testemunhal. Aliado à referida declaração, o profissional apresentou print das propriedades do arquivo em Excel de uma das medições da referida obra, onde pode ser verificado a data de criação de 2002 pela empresa COESA, porém não apresentou o referido documento impresso e assinado; Considerando que o profissional não apresentou nenhum boletim de medição assinado, nenhum registro fotográfico, nenhuma correspondência, nenhum diário de obras, nenhum livro de ordem nada que comprove efetivamente sua participação na obra, apenas provas exclusivamente testemunhais o que vai contra o preconizado pela Res. 1.050/13. Voto: Diante do exposto e com base no parecer da Assessoria Técnica deste Conselho constante às fls 131 e 132, opinamos pelo indeferimento do registro da ART PB20200346581 a posteriori, em face do não atendimento aos termos da Resolução 1050/13 do CONFEA...Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS S. MARTORELLI, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB